



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 10.06.2020

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 09/06/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100197-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal do  
Moreno

**INTERESSADOS:**

ANA LUCIA DE ARAUJO

Edvaldo Rufino de Melo e Silva

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

Francisco Jose Amorim de Brito

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

Jancleyton Andrade Silva

VALFRIDO COSTA DA SILVA

Nely Brandao Salvino Viana de Lira

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

VERA LETICIA MOREIRA LINS

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO

**ACÓRDÃO Nº 391 / 2020**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA  
MUNICIPAL DE MORENO. AUSÊNCIA DE FALHAS  
REMANESCENTES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE  
E PROPORCIONALIDADE. CONTAS REGULARES,  
COM RESSALVAS.

1. Os achados de auditoria foram devidamente justificados  
ou sanados pelas defesas apresentadas, sendo afastadas  
as falhas, inexistindo qualquer prejuízo ao erário, cabendo  
o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas  
e a quitação dos interessados.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do  
Processo TCE-PE Nº 19100197-1, ACORDAM, à  
unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA  
CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de  
Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que  
integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela  
Gerência Regional Metropolitana Sul (GEMS) deste  
Tribunal, e peças de defesas apresentadas pelos gestores  
da Prefeitura Municipal de Moreno;

**CONSIDERANDO** que, após análise dos achados de  
auditoria em conexão com os argumentos e justificativas  
da defesa, aplicando os princípios da razoabilidade e da  
proporcionalidade, foram sanados e/ou justificados os  
achados dos relatórios de auditoria;

**Ana Lucia De Araujo:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II,  
combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no  
artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica  
do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a)  
Ana Lucia De Araujo, relativas ao exercício financeiro de  
2018

**Edvaldo Rufino De Melo E Silva:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II,  
, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e  
no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei  
Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de  
Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a)  
Edvaldo Rufino De Melo E Silva, relativas ao exercício  
financeiro de 2018

**Francisco Jose Amorim De Brito:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II,  
, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e  
no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei  
Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de  
Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a)  
Francisco Jose Amorim De Brito, relativas ao exercício  
financeiro de 2018

**Jancleyton Andrade Silva:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II,  
, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e  
no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei  
Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de  
Pernambuco);



**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jancleyton Andrade Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018

**Valfrido Costa Da Silva:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Valfrido Costa Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018

**Vera Leticia Moreira Lins:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Vera Leticia Moreira Lins, relativas ao exercício financeiro de 2018

**Nely Brandao Salvino Viana De Lira:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Nely Brandao Salvino Viana De Lira, relativas ao exercício financeiro de 2018

Dar quitação aos interessados.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimorar o controle no gerenciamento de frota e combustível, para que se evite distorções nos gastos e concentração no abastecimento em apenas um posto de combustível;
2. Realizar dispensa e, conseqüentemente, novo contrato concernente à seleção de estagiários, devendo observar a legislação no que diz respeito às cláusulas essenciais que devem conter os contratos administrativos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/06/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100075-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Jatobá

**INTERESSADOS:**

Maria Goreti Cavalcanti Varjão

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

WELLYA KELYNY CAVALCANTI ROCHA

AMANDA FERREIRA CAMPOS

Naggio Marcel de Lima e Silva

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 392 / 2020**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. NATUREZA FORMAL. AS CONTAS SERÃO JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS, QUANDO EVIDENCIAREM APENAS IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL, CONFORME O ARTIGO 59, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/04 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO)..

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100075-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Maria Goreti Cavalcanti Varjão:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela



equipe técnica da IRGA e a defesa apresentada pelos responsáveis;

**CONSIDERANDO** o pagamento de despesas fracionadas, cujas somas ultrapassaram o limite de dispensa de licitação sem que tenham sido realizados os devidos processos licitatórios, caracterizando dispensa indevida;

**CONSIDERANDO** o descontrole no recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS, em desrespeito às legislações federais vigentes;

**CONSIDERANDO** a falta de estruturação do Sistema de Controle Interno - SCI, em desatendimento ao disposto na Resolução TC nº 01/2009, não apenas afetando a eficiência do Executivo do Município, mas também aumentando os riscos de ilegalidades e dano ao Erário, o que colide com a Constituição da República, artigos 31, 70 e 74;

**CONSIDERANDO**, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Goreti Cavalcanti Varjão, relativas ao exercício financeiro de 2018

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Maria Goreti Cavalcanti Varjão, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**Wellya Kelyny Cavalcanti Rocha:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da IRGA e a defesa apresentada pelos responsáveis;

**CONSIDERANDO** o descontrole no recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS, em desrespeito às legislações federais vigentes;

**CONSIDERANDO**, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Wellya Kelyny Cavalcanti Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2018

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Wellya Kelyny Cavalcanti Rocha, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**Amanda Ferreira Campos:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da IRGA e a defesa apresentada pelos responsáveis;

**CONSIDERANDO** o descontrole no recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS, em desrespeito às legislações federais vigentes;

**CONSIDERANDO**, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Amanda Ferreira Campos, relativas ao exercício financeiro de 2018

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Amanda Ferreira Campos, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**Naggio Marcel De Lima E Silva:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da IRGA e a defesa apresentada pelos responsáveis;

**CONSIDERANDO** a falta de estruturação do Sistema de Controle Interno - SCI, em desatendimento ao disposto na Resolução TC nº 01/2009, não apenas afetando a eficiência do Executivo do Município de Jatobá, mas também aumentando os riscos de ilegalidades e dano ao Erário, o que colide com a Constituição da República, artigos 31, 70 e 74;



**CONSIDERANDO**, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Naggio Marcel De Lima E Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Naggio Marcel De Lima E Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jatobá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Realizar os devidos processos licitatórios nas condições de obrigatoriedade previstas em lei, tendo em vista a garantia do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (Constituição Federal/88, Lei nº 8.666/93) (item 2.1.1);
2. Adotar providências para o correto e tempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), evitando futuras cobranças de encargos moratórios pelos recolhimentos em atraso. (item 2.1.2);
3. Realizar despesas com a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, conforme dispõe a Lei de Diretrizes Básicas da Educação (item 2.1.3)
4. Exigir a atuação do Sistema de Controle Interno, a fim de que sejam adotadas as medidas sanativas necessárias ao bom desempenho da administração pública (item 2.1.4).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**PROCESSO TCE-PE Nº 2053494-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/06/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO**

**ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 393 /2020**

**REPRESENTAÇÃO INTERNA Nº 0019/2020 ENCAMINHADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPCO, com pedido de Medida Cautelar**

de forma incidental ao processo de auditoria especial (Processo TCE-PE Nº 20100078-7) que analisa “as ações da Secretaria Estadual de Saúde para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, excluídas aquelas abordadas em processos específicos”, para requerer a suspensão dos pagamentos das dispensas emergenciais sem licitação 80, 95, 134, 144, 147 e 148, todas da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053494-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º-A, I, da Resolução TC nº 84/2020 determina que o referendo de Medida Cautelar relativa às medidas de enfrentamento da Emergência deverá ser apreciado pelo colegiado da Câmara competente na segunda sessão da Câmara subsequente, dispensada a publicação em pauta;

**CONSIDERANDO** a defesa do interessado, juntada às fls. 59-66 dos autos;

**CONSIDERANDO** o opinativo proferido pelo MPCO através da Cota de fls. 67-71 dos autos;

**CONSIDERANDO** o parágrafo único do artigo 5º da Resolução TC nº 91/2020, que determina a publicação dos contratos no Portal COVID-19, objetivando atender a transparência dos atos e gastos públicos;





CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento, por parte da Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal, da execução das despesas contratadas para atender a pandemia, especificamente de observar se os pagamentos estão sendo efetuados apenas com relação aos leitos/equipamentos recebidos e realmente utilizados; CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 8º da Resolução TC nº 16/2017 disciplina que, até o início da apreciação pela Câmara, a medida cautelar concedida poderá ser revista pelo Relator, de ofício ou mediante petição da parte interessada;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c o 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem assim o poder geral de cautela dos tribunais de contas, reconhecido expressamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF, MS 24.510 e MS 26.547),

Em **REVOGAR** a medida cautelar monocrática, expedida no Processo TCE-PE nº 2053494-2, pelas explicações apresentadas pela defesa do Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco.

DETERMINAR ao Sr. André Longo Araújo de Melo (Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco), sob pena de glosa e solidariedade dos agentes públicos responsáveis:

i) Que as dispensas emergenciais sejam publicadas no Diário Oficial em até 2 (dois) dias úteis a contar da ratificação, para cumprir o comando legal de transparência imediata do § 2º do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020;

ii) Que os contratos e termos aditivos decorrentes das dispensas emergenciais sejam disponibilizados, em até 2 (dois) dias úteis, a contar da assinatura, no Portal COVID-19, para cumprir o comando legal de transparência imediata do § 2º do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020; e

iii) Providenciar a publicação das ratificações, contratos e termos aditivos ainda pendentes de publicação e publicidade, nesta data, no prazo máximo de 10 (dez) dias, nos termos dos itens "i" e "ii" acima.

DETERMINAR ainda, à CCE deste Tribunal:

i) Que inclua a publicidade e transparência tardia destas seis dispensas emergenciais como item a ser apurado em uma das auditorias especiais, já formalizadas, da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco; e

ii) Que seja fiscalizada a execução das despesas contratadas para atender a pandemia, relativas aos Processos das Dispensas Emergenciais sem Licitação nºs 80, 95, 134, 144, 147 e 148, observando se os pagamentos estão

sendo efetuados, apenas, com relação aos leitos/equipamentos/serviços recebidos e realmente disponibilizados ao uso da população.

Recife, 09 de junho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

## 11.06.2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 2053251-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/06/2020  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA**

**INTERESSADOS: CARLOS AUGUSTO ALVES DE ARAÚJO NETO E LOCASERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADAS: Dras. IVONE MARIA SILVA – OAB/PE Nº 34.330, E LÍGIA NEVES DE FRANÇA – OAB/PE Nº 47.210**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 395 /2020**

**MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. PRESSUPOSTOS. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA.**

Desconstituído o fumus boni iuris, pressuposto necessário à concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte, a tutela de urgência não pode prosperar.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053251-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que ilegalidades suscitadas quanto aos itens 17.1, 6.3, 9.3 e 9.3.1, 11.2.3, a2, b, c e d, do edital não se confirmaram;

CONSIDERANDO que as inconsistências apontadas nos itens 6.5, 7.5.1, 10.3.3 e 17.5, foram corrigidas na versão mais recente do edital do certame;

CONSIDERANDO que as inconsistências apontadas nos itens 10.3 e 11.2.3, a1, do edital, consistiram em mero erro material;

CONSIDERANDO a análise da Gerência de Licitações e Contratos/GLIC deste Tribunal que concluiu pela inexistência de irregularidade;

CONSIDERANDO, destarte, ausentes os requisitos para a concessão da medida cautelar por este Tribunal nos termos do artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito,

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida.

Recife, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1859169-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/06/2020  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA**

**INTERESSADOS: SILVANA BARROSO DA SILVA,  
ALIANÇAPREV E MARINEZ VENTURA MARINHO**

**ADVOGADOS: Drs. JARBAS FERNANDES CUNHA  
FILHO – OAB/PE Nº 3.152, TAMIRIS FERNANDES DA**

**SILVA – OAB/PE Nº 30.810, ERISSON DE SOUZA  
VIEIRA – OAB/PE Nº 46.562, SANDRA LÚCIA VIEIRA  
DE SOUZA – OAB/PE Nº 25.011, E IRIVANIO DA SILVA  
GONÇALVES – OAB/PE Nº 28.825**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 396 /2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859169-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5.888/2018 (PROCESSO TCE-PE Nº 1107191-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 623/2019, do Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**12.06.2020**

**PROCESSO TCE-PE Nº 2053333-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/06/2020  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**



### MEDIDA CAUTELAR

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS**

**INTERESSADO: Sr. ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL**

**ADVOGADOS: Drs. CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 35.604, E SAULO AUGUSTO B. V. PENNA – OAB/PE Nº 24.671**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 397 /2020

PREGÃO PRESENCIAL. PANDEMIA. RISCOS À VIDA. REGRA GERAL, PREGÃO ELETRÔNICO.

1. Prefeito anulou os pregões presenciais.
2. Revogação da Cautelar, arquivamento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053333-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Medida Cautelar de 22.05.2020, que suspendeu tanto o Pregão Presencial nº 003/2020, da Prefeitura, quanto os de nºs 04 e 05/2020, do Fundo Municipal de Saúde de Machados em face de indícios de irregularidades;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo anulou tais licitações, consoante Diário Oficial de 25.05.2020, Em **REVOGAR** a Medida Cautelar e arquivar o presente processo por perda superveniente de objeto.

Recife, 11 de junho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 09/06/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100457-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial -

Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2017, 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Escada

**INTERESSADOS:**

Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva  
RENATO ELEOTERIO COSTA SANTANA (OAB 46725-PE)

JOSUE PINHEIRO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 398 / 2020

AUDITORIA ESPECIAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. REPASSES À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESPESAS DE CUSTEIO. SISTEMA DE CONTROLE.

1. Ausência de repasses no prazo legal à instituição financeira de empréstimos consignados dos servidores municipais, riscos ao Erário municipal e aos servidores públicos (art. 37 da CF e Contrato entre Prefeitura e Banco).
2. Utilização de recursos de terceiros - parcelas de empréstimos dos servidores públicos - para despesas de custeio (arts. 37 e 156 da CF, arts 1º, 11 e 12 da LRF e artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 4.320/64 ).
3. Deficiência do controle interno municipal (arts. 31, 37 e 74 da CF).
4. Auditoria Especial: Irregular, multas, determinações, remessa ao MPCO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100457-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que, embora não configurados prejuízos aos cofres municipais, houve ausências de recolhimentos no prazo legal de vultosos montantes à instituição financeira de valores retidos dos servidores municipais a título de empréstimos consignados, violando o artigo 37 da Constituição Federal e termos do Contrato entre a Prefeitura Municipal e a instituição financeira;



**CONSIDERANDO** a utilização indevida de recursos de terceiros - parcelas de empréstimos dos servidores municipais - para despesas de custeio do Poder Executivo local, em afronta à Carta Magna, artigos 37 e 156, à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 11 e 12, e à Lei Federal nº 4.320/64, artigos 2º e 3º;

**CONSIDERANDO** o precário controle interno sobre a folha de pagamento dos servidores municipais, pondo em risco o Erário municipal e as finanças pessoais dos servidores públicos, em afronta aos artigos 31, 37 e 74 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Lucrecio Jorge Gomes Pereira Da Silva

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.600,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Lucrecio Jorge Gomes Pereira Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.600,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Josue Pinheiro Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no no inciso V do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o dever de reter e recolher no prazo legal recursos que transitoriamente o Pode Executivo retém;

2. Atentar para o dever de não utilizar recursos de terceiros para as despesas de custeio da Prefeitura Municipal;

3. Atentar para o dever de instaurar de imediato controle interno sobre a folha de pagamento dos servidores municipais;

4. Atentar para o dever de instituir um controle interno efetivo sobre empréstimos consignados.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Monitorar o cumprimento das determinações desta Deliberação.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar, por medida meramente acessória, ao Chefe do Poder Executivo cópia deste Acórdão e do Inteiro Teor da presente Deliberação.

b. Enviar ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

**PROCESSO TCE-PE Nº 2053155-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/06/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA**

**INTERESSADO: Sr. ANDRÉ GUEDES DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 401 /2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053155-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,





CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 16/17; CONSIDERANDO que restou comprovado o adiamento da licitação questionada, para serem feitos os ajustes necessários no edital, como publicado no Diário Oficial do Município;

CONSIDERANDO, desta forma, que o objeto deste Processo de Medida Cautelar não mais existe;

CONSIDERANDO, por fim, a solicitação da equipe técnica para abertura de um processo de Auditoria Especial, Em **ARQUIVAR** o presente processo.

Outrossim, determinar a abertura de uma Auditoria Especial, como solicitado pela equipe técnica, para análise definitiva das alterações a serem feitas no edital ora questionado, ou outro que venha a substituí-lo.

E, ainda, determinar à Prefeitura Municipal de Araçoiaba que qualquer ação, em relação ao Pregão nº 01/2020, ou outro que venha a substituí-lo, seja comunicada à Gerência de Auditorias de Procedimentos Licitatórios deste Tribunal.

Recife, 11 de junho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

#### PROCESSO TCE-PE Nº 2053572-7

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/06/2020  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA**

**INTERESSADOS: Srs.: LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA, RENATO OLIVEIRA TAVARES, MAYSA CONRADO DE LORENA E SÁ E THEHUNNAS MARIANO DE PEIXOTO SANTOS**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 404 /2020**

**LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO.**

A revogação do processo licitatório que não chegou a termo conduz ao arquivamento do processo que tinha por objeto sua análise, não obstante possa o Tribunal de Contas adotar outros encaminhamentos, como anotar determinações a serem observadas pelo órgão público.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053572-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico do Controle Externo, encaminhado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) do Núcleo de Auditorias Especializadas (NAE);

CONSIDERANDO a contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Serra Talhada relativa ao Processo Licitatório nº 074/2020, Pregão Eletrônico nº 035/2020, que tem por objeto a *Aquisição de Medicamentos e EPI's destinados ao Combate da COVID-19, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde*, com valor global da contratação de R\$ 3.123.032,55;

CONSIDERANDO que restou caracterizado no Parecer Técnico do Controle Externo a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), pressupostos que legitimam a emissão de medida cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO que as contrarrazões apresentadas pela Prefeitura Municipal registram a revogação do Processo Licitatório nº 074/2020, Pregão Eletrônico nº 035/2020, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco no dia 09/06/2020;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547), Em **NÃO REFERENDAR** a Medida Cautelar que determinou à Prefeitura Municipal de Serra Talhada que se abstenha de dar continuidade ao Processo Licitatório nº 074/2020, Pregão Eletrônico nº 35/2020, tendo em vista que a revogação do certame conduz à perda do objeto e consequente arquivamento.

Comunique-se aos interessados, encaminhando-lhes cópia do Inteiro Teor da Deliberação.



Recife, 11 de junho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1822569-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/06/2020**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**MEDIDA CAUTELAR (4ª MODULAÇÃO)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO**  
**JABOATÃO DOS GUARARAPES**

**INTERESSADOS: ANDERSON FERREIRA**  
**RODRIGUES, RODRIGO AMORIM SILVA BOTELHO,**  
**AFLAUDÍSIO ALVES DA COSTA NETO, EMPRESA**  
**MEIRELES LTDA. E JOSÉ LEONARDO LOPES DA**  
**SILVA ROLIM**

**ADVOGADOS: Drs. DANILO HEBER DE OLIVEIRA**  
**GOMES – OAB/PE Nº 26.166, E VITOR GOMES DAN-**  
**TAS GURGEL – OAB/PE Nº 51.438**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 405 /2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822569-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o momento que vive o País, assolado por uma pandemia que impacta todo o mundo;

CONSIDERANDO que este Tribunal tem adotado medidas para contribuir, como Órgão de Controle, para que os recursos públicos, neste momento, sejam carreados prioritariamente para saúde;

CONSIDERANDO que é de conhecimento de todos que a pandemia já traz impactos negativos nas finanças municipais, com a redução de receitas e necessário aumento das despesas na área da saúde;

CONSIDERANDO que, na citada situação, não é razoável que a Prefeitura Municipal seja eximida de aplicar, na área de saúde, os recursos retidos em virtude da cautelar

em análise, visto que qualquer decisão posterior desta Corte poderá ser devidamente cumprida pela municipalidade, não havendo risco à decisão final;

CONSIDERANDO o entendimento da área técnica desta Corte (NEG), que opinou “*pelo deferimento do pedido da Prefeitura de Jaboatão em liberar a utilização dos valores glosados*”,

Em **DEFERIR** o pleito do Prefeito Municipal, para autorizar a utilização, na área de saúde, dos recursos já retidos, bem como dos oriundos das próximas retenções, enquanto durar a pandemia, com conta bancária específica aberta para este fim.

Outrossim, **determinar** à Coordenadoria de Controle Externo que fiscalize a aplicação dos recursos, conforme a presente decisão.

Por fim, ficam mantidos os demais termos do Acórdão T.C. nº 1530/18, modulado pelos Acórdãos T.C. nº 947/19, T.C. nº 1899/19 e T.C. nº 1900/19.

Recife, 11 de junho de 2020

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 09/06/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100308-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Escada

**INTERESSADOS:**

Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**PARECER PRÉVIO**

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GASTOS COM PESSOAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.



### ORÇAMENTO E FINANÇAS. ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA DÍVIDA ATIVA. FUNDEB.

1. Excesso de gastos com pessoal, omissão nos recolhimentos de contribuições ao RGPS e ao RPPS.
2. Precária situação financeira e orçamentária, deficiente arrecadação de tributária e da dívida ativa, despesas do FUNDEB sem lastro financeiro.
3. Parecer Prévio: Rejeição das contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/06/2020,

**CONSIDERANDO** a extrapolação, no exercício de 2017, do limite de despesas com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, porquanto atingiu-se o elevado percentual de 63,82% da RCL, o que contraria a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 1º, 19 e 20;

**CONSIDERANDO** a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), uma vez que o Chefe do Poder Executivo deixou de recolher os vultosos montantes de R\$ 410.833,83, relativo a contribuições dos segurados, e de R\$ 145.705,54, contribuições patronais, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, o que afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30;

**CONSIDERANDO** também a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2017 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), visto que não recolhido o vultoso montante de R\$ 6.592.148,82, de contribuição patronal, prejudicando o RPPS e as contas do próprio Poder Executivo, o que afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal nº 9.717/98, artigos 1º e 2º;

**CONSIDERANDO** que o Regime Próprio de Previdência Social apresentou em 2017 um elevado déficit atuarial, R\$ 133.304.870,97, o que evidencia ausência de recursos para quitar benefícios os pagamentos de benefícios futuros dos segurados do RPPS, em desconformidade com Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigo 3º, Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inciso XX;

**CONSIDERANDO** que em 2017 restou configurada uma precária situação orçamentária e financeira nas contas da Prefeitura Municipal, haja vista o déficit de execução orçamentária, insuficiente liquidez imediata, baixa liquidez corrente e inscrição também vultosa de restos a pagar processados de 2017, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30 e 37, e LRF, artigos 1º e 11 a 14;

**CONSIDERANDO** a baixa arrecadação de receitas próprias e de créditos inscritos na dívida ativa, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, LRF, artigos 1º, 11 e 13, e Lei Federal n.º 6.830/80, artigos 1º ao 4º;

**CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, contrariando o artigo 21, da Lei Federal no 11.494/07;**

**CONSIDERANDO** que correspondem a irregularidades graves reincidentes do Chefe do Executivo a extrapolação de gastos com pessoal se trata de reincidência, praticadas também entre os exercícios de 2013 e 2016; omissão de recolhimento contribuições previdenciárias o RGPS, pois também entre 2014 e 2016; omissão de recolhimento contribuições previdenciárias o RPPS, praticada em 2015 e 2016, o déficit de execução orçamentária e os baixos índices de liquidez imediata e corrente corresponde a irregularidades reincidentes, praticada em 2015 e 2016, conforme Pareceres Prévios deste TCE-PE pela Rejeição das Contas de 2013 (Processo nº 1430037-0, Relator Cons. Subst. Carlos Pimentel, DO 05/02/2019), Rejeição de 2014 (Processo nº 15100184-4, Relator Cons. Subst. Marcos Flávio, DO 10/10/19), Rejeição de 2015 (Processo nº 16100146-4, Relator Cons. Subst. Marcos Nóbrega, DO 10/10/19), e Rejeição de 2016 (Processo nº 17100099-7, Relator Cons. Subst. Marcos Nóbrega, DO 24/07/19);

**Lucrecio Jorge Gomes Pereira Da Silva:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Escada a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Lucrecio Jorge Gomes Pereira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:



1. Atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal previsto na Constituição da República e Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que seja preservado o equilíbrio fiscal do Poder Executivo;
2. Atentar para o dever recolher no prazo legal as contribuições, dos servidores e a patronal, ao respectivo regime previdenciário;
3. Atentar para o dever adotar todas as medidas cabíveis para conferir o equilíbrio financeiro e atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social, notadamente por meio da adoção de alíquotas recomendadas pela Avaliações Atuariais;
4. Atentar para o dever realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios, bem como quitar no prazo legal as obrigações do Poder Executivo, evitando a formação de vultosos passivos, inclusive a inscrição de restos a pagar processados sem que haja disponibilidade de caixa, que comprometem o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte;
5. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas, administrativas e judiciais, visando à arrecadação de receitas próprias e a cobrar os créditos inscritos em dívida ativa;
6. Atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias, devendo haver na proposta orçamentária a fundamentação detalhada para estabelecer as receitas previstas e despesas fixadas;
7. Estabelecer na Lei Orçamentária Anual - LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
8. Adotar ações efetivas para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente o alcance das metas do IDEB Anos Finais do Município, de forma a garantir a qualidade do ensino nas escolas municipais e alcançar as metas para este indicador;
9. Reavaliar as diretrizes pedagógicas e reorientar todo o sistema municipal de ensino, de modo garantir o desenvolvimento das potencialidades cognitivas dos alunos da rede municipal, bem assim realizar estudo com vistas ao mapeamento das causas efetivas responsáveis pelo

desnível apresentado na proficiência dos estudantes da rede municipal de ensino, aprimorando os pontos fracos de cada escola, a fim de que sejam dadas oportunidades aos estudantes de toda rede de ensino de forma indiscriminada;

10. Atentar para o dever de repasse tempestivo do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, a fim de que seja preservada a independência e harmonia entre os Poderes;

11. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, o saldo contábil da conta do referido fundo, então negativo, deve ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido;

12. Providenciar detalhamento no Balanço Patrimonial, por meio de notas explicativas, sobre os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos da Dívida Ativa consignados no Ativo, bem como constituir a conta redutora de Ativo "Provisão para Perdas de Dívida Ativa" e também apresentá-la nesse Balanço;

13. Apresentar notas explicativas no Balanço Patrimonial demonstrando como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;

14. Atentar para o dever de disponibilizar à sociedade todas as informações exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição da República.

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Instaurar os Processos de Contas de Gestão de 2017, de 2018 e de 2019, bem assim averiguar o respeito às determinações ora vertidas e averiguar se houve reiteração das máculas configuradas nos exercícios subsequentes ao em apreço.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia impressa do Acórdão e do Inteiro Teor da presente Deliberação ao Chefe do Poder Executivo do Município.

b. Enviar ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e ao Ministério Público Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo





CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA  
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

### 13.06.2020

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 11/06/2020

**PROCESSO TCE-PE N° 18100018-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Agência Estadual de Meio  
Ambiente

**INTERESSADOS:**

CEPAN

EDUARDO ELVINO SALES DE LIMA

ARTUR CEZAR DE SOUZA MELO TEIXEIRA (OAB  
18313-PE)

SAMANTA DELLA BELLA

SIMONE NASCIMENTO DE SOUZA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO

#### ACÓRDÃO Nº 411 / 2020

DENÚNCIAS FEITAS CONTRA SERVIDOR NA OUVI-  
DORIA DO ÓRGÃO. PLANO DE TRABALHO AUSENTE  
DE TERMO DE CONVÊNIO.

1. Seguir as determinações constantes nos arts. 214 e 215  
da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o Processo  
Administrativo em relação aos servidores públicos estadu-  
ais.

2. Seguir as determinações constantes no art. 116 da Lei  
Federal nº 8.666/93

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE Nº 18100018-0, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de  
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do  
Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a não comprovação documental da  
instauração de procedimento administrativo para apu-  
ração de fatos denunciados na ouvidoria do Órgão;

**CONSIDERANDO** que a CPRH, ao não apresentar Termo  
de Referência contendo elementos capazes de propiciar a  
avaliação do custo pela Administração, não efetuou os  
procedimentos administrativos da forma constante na leg-  
islação em vigor;

**CONSIDERANDO** a ausência de comprovação de que os  
valores estimados em edital de chamamento público eram  
compatíveis com os preços de mercado;

**Eduardo Elvino Sales De Lima:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II  
e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição  
Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº  
12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado  
de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a)  
Eduardo Elvino Sales De Lima, relativas ao exercício  
financeiro de 2017

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.245,25, prevista no  
Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a)  
Eduardo Elvino Sales De Lima, que deverá ser recolhida ,  
no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta  
deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da  
Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para  
baixa do débito .

**Samanta Della Bella:**

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.245,25, prevista no  
Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a)  
Samanta Della Bella, que deverá ser recolhida , no prazo  
de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta delibera-  
ção, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de  
Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do  
débito .

**Simone Nascimento De Souza:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II  
e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição  
Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº  
12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado  
de Pernambuco);



**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Simone Nascimento De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2017

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.245,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Simone Nascimento De Souza, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Agência Estadual de Meio Ambiente, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. ar as deficiências nas Prestações de Contas Eletrônicas, enviadas pela CPRH a esta Corte de Contas, incluindo corretamente as documentações necessárias a atender às Resoluções desta Corte de Contas, relativas à prestação de contas da Instituição.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. vio dos autos para remessa ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas cabíveis em relação ao item 1 constante do rol de irregularidades deste voto, por se tratar de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, consoante o inciso II do artigo 11 da Lei Federal nº 8.429/1992.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/06/2020

**PROCESSO TCE-PE N° 18100317-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ibimirim

### INTERESSADOS:

José Adauto da Silva

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO. PARECER PRÉVIO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Aplicações superiores aos limites mínimos constitucionais em áreas essenciais da saúde e educação.
2. Aplicação superior ao mínimo legal dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.
3. Recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.
4. Dívida consolidada líquida – DCL esteve, no exercício de 2017, no limite legal.
5. Adoção de alíquotas indicadas pela avaliação atuarial para as contribuições previdenciárias, dos segurados e patronal, do RPPS.
6. Por outro lado, despesas com pessoal acima do limite previsto na LRF.
7. Recolhimento parcial da contribuição patronal normal, mas em valor não expressivo, e crise orçamentária e financeira.
8. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
9. Parecer Prévio pela a aprovação com ressalvas das contas de governo, emissão de recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/06/2020,

**José Adauto Da Silva:**

**CONSIDERANDO** a aplicação de 27,52% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

**CONSIDERANDO** a aplicação de 71,29% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;



**CONSIDERANDO** a aplicação de 18,86 % da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º e a Carta Magna, artigo 6º;

**CONSIDERANDO** que a dívida consolidada líquida – DCL ao final do exercício de 2017 perfaz 28,40% da Receita Corrente Líquida, observando o limite preconizado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

**CONSIDERANDO** a adoção de alíquotas indicadas pela avaliação atuarial para as contribuições previdenciárias, dos segurados e patronal, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos do artigo 40, da Carta Magna, e Lei Federal nº 9.717/98;

**CONSIDERANDO** o recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias de 2017 devidas tanto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme a Lei Federal nº 9.717/98,, bem como a Constituição da República, artigos 37 e 40;

**CONSIDERANDO**, por outro ângulo, descumprimento do limite de gastos com pessoal no final do exercício de 2017; crise orçamentária e financeira da contas do Poder Executivo; recolhimento parcial de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social, porém os valores não recolhidos não são expressivos; e desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

**CONSIDERANDO** à luz dos elementos dos autos e dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive também preconizados na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Ibimirim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Adauto Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável;
2. Atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município e créditos da Dívida Ativa;
3. Atentar para o dever de prover disponibilidade efetiva de

recursos públicos para fazer face aos restos a pagar liquidados;

4. Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias devidas ao respectivo regime de previdência social;

5. Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar, por medida meramente acessória, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ibimirim cópia impressa do Parecer Prévio e do respectivo Inteiro Teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/06/2020

**PROCESSO TCE-PE N° 18100733-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

**INTERESSADOS:**

José Coimbra Patriota Filho

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. FALHAS DE CONTROLE. GESTÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. DÉFICIT FINANCEIRO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. CONTROLE SOCIAL..



1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial ensejam determinações.
2. O déficit financeiro evidencia a assunção de compromissos sem lastro financeiro para tanto, comprometendo o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.
3. A ausência da informação obrigatória no portal da transparência de órgãos públicos constitui irregularidade que impede o exercício do controle social da administração pública.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/06/2020,

**José Coimbra Patriota Filho:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 63) e da defesa apresentada (doc. 76);

**CONSIDERANDO** que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (15,77% da receita vinculável em Saúde), na Educação (27,79% da receita vinculável na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (70,57% dos recursos do FUNDEB);

**CONSIDERANDO** a observância ao limite de gastos com pessoal, assim como da Dívida Consolidada Líquida (DCL) e das alíquotas de contribuição previdenciária junto ao RPPS;

**CONSIDERANDO** as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** o déficit financeiro da ordem de R\$ 7.360.149,74, apurado conforme Quadro do Superávit/Déficit Financeiro que integra o Balanço Patrimonial, revelando a insuficiência de recursos para cumprir com todas as obrigações inerentes ao Município, tendo ocorrido um aumento de 42,17% de Restos a Pagar Processados, em relação ao exercício anterior;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Coimbra Patriota Filho, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o cumprimento do limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal.
2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

3. Elaborar a programação financeira, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

4. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2017.

5. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

7. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução





orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

8. Abster-se de realizar despesa com recursos do FUNDEB em montante superior às receitas desta fonte. Caso já o tenha feito, o saldo contábil da conta do referido fundo, então negativo, deverá ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido.

9. Proceder à devida recomposição ao Fundo Previdenciário do montante de R\$ 2.834.685,94, indevidamente transferido ao Fundo Financeiro para cobertura de insuficiência financeira.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

10. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

11. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RPPS e ao RGPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

12. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo ,  
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 09.06.2020

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/06/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100024-1R0001**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

**INTERESSADOS:**

José Evilásio de Araújo

EVELLYN CASE DE ARAUJO (OAB 40725-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 389 / 2020**

RECURSO ORDINÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A ausência de contribuições previdenciárias patronais é, sim, relevante e demanda deste TCE determinação e ressalvas com vistas a que se evite tal irregularidade.
2. Numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global.
3. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e de precedentes deste TCE.
4. Recurso conhecido e provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100024-1R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO n.º 200/2019, que se acompanha quanto à admissibilidade;

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como do disposto no artigo 22, §2º, da LINDB, a irregularidade referente à falta de recolhimento de contribuições patronais merece as devidas ressalvas e determinações, não sendo suficiente para macular o conjunto das contas, Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, alterando os termos do Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do(a) Sr(a). José Evilásio De Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO TCE-PE Nº 2051765-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/06/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AGRAVO REGIMENTAL**

**UNIDADE GESTORA: GABINETE DE PROJETOS ESTRATÉGICOS DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADA: PRONET PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**

**ADVOGADOS:** Drs. EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 23.546, GABRIEL HENRIQUE BEZERRA RAMOS DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 30.970, JAMILLE RAYSA DE MELO SANTOS – OAB/PE Nº 44.854, E RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE – OAB/PE Nº 23.679

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**



### ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 390 /2020

#### LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES DA PROPOSTA VENCEDORA. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DAS MEDIDAS CAUTELARES.

1. Recurso administrativo e opinativo técnico do TCE pela inexistência das falhas apontadas.
2. Requisito de urgência não presente na hipótese. Contrato em execução regular e ausência de indícios de ilicitude e de antieconomicidade.
3. Medidas cautelares submetidas à Corte de Contas não podem ser utilizadas como instância recursal administrativa nem como sucedâneas de medidas judiciais. Interesse tutelado necessita ser prevalentemente público.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051765-8, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C Nº 113/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2050115-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;

CONSIDERANDO que esta Corte vem se posicionando no sentido de que as medidas cautelares a ela submetidas não devem ser utilizadas como instância recursal administrativa nem como sucedâneas de medidas judiciais;

CONSIDERANDO que compete aos Tribunais de Contas exercer o controle externo da Administração Pública na defesa de interesses preponderantemente públicos;

CONSIDERANDO que as razões do Agravo Regimental não lograram desconstituir o entendimento deste colegiado manifestado no Acórdão recorrido,

Em **CONHECER** do Agravo Regimental por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 08 de junho de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

## 11.06.2020

**PETCE Nº 16446/2020**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/06/2020  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AGRAVO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 394 /2020**

**RECURSO. AGRAVO. PERDA DE OBJETO.**

Agravo para ver reformada decisão do relator que negou pedido de reconsideração. Pedido original de formalização de processo de Auditoria Especial Específica. Decisão interlocutória denegatória. Aguardo das conclusões da análise da auditoria em auditoria especial de acompanhamento. Processo formalizado em atendimento a encaminhamento proposto pela área técnica.

**VISTOS**, relatados e discutidos os termos do PETCE nº 16446/2020, referente ao Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão interlocutória exarada em 24/05/2020, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da



parte;

CONSIDERANDO o despacho da CCE datado de 02/06/2020 informando a conclusão da instrução do Processo de Auditoria Especial de Acompanhamento TCE-PE nº 20100061-1 e os encaminhamentos nele propostos;

CONSIDERANDO que, em atendimento à solicitação da CCE, foi autorizada a formalização do processo de auditoria especial específico TCE-PE nº 20100095-7 para detalhamento dos fatos relacionados às Dispensas nºs 108/20 e 129/20 realizadas pela Prefeitura do Recife;

CONSIDERANDO, destarte, que este agravo perdeu o objeto;

CONSIDERANDO o artigo 79, II, da Lei Orgânica deste TCE,

Em **CONHECER** do Agravo por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, DETERMINAR o seu arquivamento por perda de objeto.

Recife, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

## 12.06.2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 2052602-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/06/2020  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**CONSULTA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU**

**INTERESSADA: Sra. RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA – PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU**

**ADVOGADO: Dr. TÚLIO VILAÇA RODRIGUES – OAB/PE Nº 17.087 (PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO)**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

### **ACÓRDÃO T.C. Nº 399 /2020**

#### **CONSULTA. PANDEMIA DA COVID19. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCEDIMENTOS.**

1. É preciso reavaliar todas as licitações, dispensas e inexigibilidades em curso, de modo a identificar aquelas que sejam estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da administração.

2. A administração deve motivar, com avaliação de oportunidade e de cenário econômico, a realização de licitações, dispensas e inexigibilidades consideradas estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da administração, portanto, inadiáveis, e que não estejam relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

3. É necessário, nesse cenário, evitar, tanto quanto possível, a realização de certames presenciais, priorizando-se os certames em que pode ser adotada a modelagem eletrônica (Pregão e Regime Diferenciado de Contratação).

4. É possível que atos licitatórios, que em situações normais demandariam sessão pública presencial, sejam praticados por meio de transmissão virtual.

5. As contratações que envolvam obras ou serviços não comuns, inclusive serviços não comuns de engenharia, devem ser feitas mediante licitação, com utilização preferencial da modalidade RDC Eletrônico, quando couber.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052602-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a presente Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer da Coordenadoria de Controle Externo;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 223/2020;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 2º, XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE),





Em **CONHECER** a presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** à Consulente nos seguintes termos:

1. Diante do cenário de excepcionalidade em que a sociedade enfrenta os efeitos desafiadores provocados pela COVID-19, deve a Administração:

a) reavaliar todas as licitações, dispensas e inexigibilidades em curso, de modo a identificar aquelas que sejam estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da administração, portanto, inadiáveis, separando-se daquelas que possam ser adiadas, descontinuadas ou cujo objeto pode ser reduzido ao mínimo necessário sem grave comprometimento de áreas prioritárias como saúde, educação e segurança pública, desde que demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte;

b) suspender ou realizar ajustes nas licitações, dispensas e inexigibilidades que forem identificadas como não estratégicas e/ou não essenciais, portanto, passíveis de serem adiadas, descontinuadas ou reduzidas, e que deverão ser objeto de abstenção ou restrição ao mínimo necessário, justificadamente, desde que igualmente demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte;

c) motivar, com avaliação de oportunidade e de cenário econômico, a realização de licitações, dispensas e inexigibilidades consideradas estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da administração, portanto, inadiáveis, e que não estejam relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

d) evitar, tanto quanto possível, a realização de certames presenciais, priorizando-se os certames em que pode ser adotada a modelagem eletrônica (Pregão e Regime Diferenciado de Contratação);

2. É possível que atos licitatórios, que em situações normais demandariam sessão pública presencial, sejam praticados por meio de transmissão virtual, observando-se:

a) substituição da sessão pública por videoconferência, a qual será realizada em sala aberta ao público, garantindo-se a publicidade e transparência do ato. Os documentos apresentados serão digitalizados e disponibilizados via internet, oportunizando-se a eventuais interessados/licitantes, o exercício de seu direito ao contraditório e ampla defesa;

b) ressalvadas as regras da Lei Nacional 13.979/20, as contratações que envolvam obras ou serviços não comuns, inclusive serviços não comuns de engenharia,

deverem ser feitas mediante licitação, com utilização preferencial da modalidade RDC Eletrônico, quando couber.

Recife, 11 de junho de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/06/2020

**PROCESSO TCE-PE N° 20100067-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Triunfo

**INTERESSADOS:**

João Batista Rodrigues dos Santos

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 400 / 2020**

PANDEMIA DA COVID-19. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961/2020. LICITAÇÃO PARA OBRAS NOVAS. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/PGJ N.º 001/2020. DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020. LICITAÇÃO. DISPENSA. NOVAS OBRAS. SAÚDE. INFRAESTRUTURA. CENÁRIO ECONÔMICO. OPORTUNIDADE. CONVENIÊNCIA..

1. As licitações para obras novas que se encaixem nos requisitos mencionados e não estejam relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 devem ser motivadas pelo gestor, com avaliação de oportunidade e de cenário econômico;

2. Os novos limites de dispensa de licitação previstos na Medida Provisória nº 961/2020, são aplicáveis às obras, serviços e compras, realizadas durante o estado de



calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 06/2020, e não apenas àquelas diretamente relacionadas ao combate à COVID-19 e suas consequências, observando-se ainda o teor da Recomendação Conjunta TCE/PGJ n.º 001/2020.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N.º 20100067-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os requisitos legais e regimentais para admissibilidade da presente Consulta;

**CONSIDERANDO** *in totum* o Parecer MPCO n.º 284/2020;

**CONSIDERANDO** os termos da Recomendação Conjunta do TCE/PGJ n.º 001/2020;

**CONSIDERANDO** os termos da Lei Federal n.º 13.979/2020 e da Medida Provisória n.º 961/2020;

**CONSIDERANDO** o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020;

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. De acordo com a Recomendação Conjunta do TCE/PGJ n.º 001/2020, os gestores devem evitar licitações para obras novas; 2. Desde que devidamente justificadas, inadmissíveis e existirem recursos financeiros assegurados para sua completa execução, poderão ser realizadas licitações para novas obras, notadamente aquelas afetadas às áreas de saúde e infraestrutura; 3. As licitações para obras novas que se encaixem nos requisitos mencionados e não estejam relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 devem ser motivadas pelo gestor, com avaliação de oportunidade e de cenário econômico; 4. Os novos limites de dispensa de licitação previstos no artigo 1.º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Medida Provisória n.º 961, de 06 de maio de 2020, são aplicáveis às obras, serviços e compras, realizadas durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, e não apenas àquelas diretamente relacionadas ao combate à COVID-19 e suas consequências; 5. Eventuais dispensas de licitação embasadas na Medida Provisória n.º 961, de 06 de maio de 2020, deverão observar o teor da Recomendação Conjunta TCE/PGJ n.º 001/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/06/2020

**PROCESSO TCE-PE N.º 16100246-8R0001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Paudalho

**INTERESSADOS:**

Edson Carlos da Silva

UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB 27470-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 402 / 2020

CÂMARA MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE. RECOLHIMENTO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS.

1. Recurso ordinário. Ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias em valores significativos. Outras irregularidades que contribuem para a rejeição das contas. Descumprimento do limite das despesas com folha de pagamento em valor pouco representativo. Desproporção entre cargos comissionados e cargos efetivos. Ausência de notas explicativas nos RGFs acerca da publicação em meios físicos. Deficiências no controle patrimonial. Desprovimento.



2. É de responsabilidade do gestor da Câmara Municipal recolher o valor correspondente à diferença entre o valor da contribuição devida pela Câmara ao RGPS e o valor dessa parcela retido no repasse do FPM ao Município.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100246-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o Acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/06/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100084-8RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Belém do São Francisco

**INTERESSADOS:**

Gustavo Henrique Granja Caribe

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 403 / 2020

1. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES GRAVES O BASTANTE PARA ENSEJAR A RECOMENDAÇÃO DE REJEIÇÃO DAS CONTAS.

2. Não recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo: 1) ao Regime Próprio, contribuição patronal R\$ 409.748,76 (correspondente a 19,10% do total devido nessa rubrica) e patronal especial R\$ 1.341.957,63 (equivalente a 66,74% do total devido a esse título); 2) ao Regime Geral de Previdência, contribuição patronal R\$ 185.579,48 (27,55% do total devido) e contribuição dos servidores R\$ 73.587,69 (correspondente a 26,68% do montante retido e não recolhido).

3. Conduta contumaz do gestor, ora recorrente, que não adotou, durante largo período, as medidas preconizadas no Art. 167, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, de forma a debelar a extrapolação de gastos com pessoal observada desde 2013, agravando-se a situação no exercício ora em apreço (2015), com o atingimento de percentual da receita corrente líquida ainda maior no último quadrimestre (66,97%), em relação aos exercícios anteriores.

4. As irregularidades suprarreferidas são, em concreto, graves o bastante, para ensejar a recomendação de rejeição das contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100084-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o não recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo: 1) ao Regime Próprio, contribuição patronal R\$ 409.748,76 (correspondente a 19,10% do total devido nessa rubrica) e patronal especial R\$ 1.341.957,63 (equivalente a 66,74% do total devido a esse título); 2) ao Regime Geral de Previdência, contribuição patronal R\$ 185.579,48 (27,55% do total devido) e contribuição dos servidores R\$ 73.587,69 (correspondente a 26,68% do montante retido e não recolhido);

**CONSIDERANDO** a conduta contumaz do gestor, ora recorrente, que não adotou, durante largo período, as medidas preconizadas no Art. 167, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, de forma a debelar a extrapolação de gastos com pessoal observada desde 2013, agravando-se a situação no exercício ora em apreço (2015), com o atingimento de percentual da receita corrente líquida ainda maior no último quadrimestre (66,97%), em relação aos exercícios anteriores.



do-se a situação no exercício ora em apreço (2015), com o atingimento de percentual da receita corrente líquida ainda maior no último quadrimestre (66,97%), em relação aos exercícios anteriores;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades suprarreferidas são, em concreto, graves o bastante, para ensejar a recomendação de rejeição das contas;  
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

## 13.06.2020

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/06/2020

**PROCESSO TCE-PE N° 17100055-9RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Araçoiaba

**INTERESSADOS:**

Joamy Alves de Oliveira

MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES (OAB 45246-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 406 / 2020

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100055-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual no 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas ao interessado;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o Parecer Prévio em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/06/2020





### PROCESSO TCE-PE Nº 15100008-6R0001

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Cabrobó

#### INTERESSADOS:

Antonio Auricelio Menezes Torres

ANTONIO JOSE CAVALCANTE DE MACEDO (OAB 25964-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 407 / 2020

1. EMENTA: RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESAS COM PESSOAL. REDUÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES PREVIDENCIÁRIAS E RELACIONADAS À IMPLANTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. 1. apesar de grave, o excesso com a despesa total com pessoal não enseja de forma isolada a rejeição das contas, mormente quando impactado com o pagamento do compromisso especial para cobertura do déficit do sistema previdenciário. 2. aplicação dos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, haja vista o saneamento das demais irregularidades.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100008-6R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os argumentos expostos pelo recorrente;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que foram adotadas medidas para o saneamento das irregularidades previdenciárias e relacionadas à implantação do portal da transparência;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO no sentido de reformar a decisão recorrida para recomendar a aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Cabrobó, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/06/2020

### PROCESSO TCE-PE Nº 15100296-4R0001

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Machados

#### INTERESSADOS:

Argemiro Cavalcanti Pimentel

CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB 35604-PE)

ANA PATRICIA DA CUNHA MOURA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 408 / 2020

RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PETIÇÃO INEPTA. INDEFERIMENTO PRELIMINAR.

1. Não deve ser conhecido o recurso interposto fora do prazo legal (art. 77, § 4º, c/c art. 78, § 1º, da Lei Estadual 12.600/2004).



2. Deve ser indeferida preliminarmente a petição que não contiver os fundamentos de fato e de direito; encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta (art. 77, § 9º, inc. II, c/c § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100296-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o não atendimento dos pressupostos de admissibilidade, notadamente o prazo de interposição do recurso, conforme preconiza o art. 77, § 4º, c/c art. 78, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual n.º 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que, por ser intempestivo, o recurso não deve ser conhecido, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE n.º 0301339-0 – Acórdão TC n.º 1269/15 - Pleno – Relator Conselheiro João Campos; Processo TCE-PE n.º 1104989-3 – Acórdão TC n.º 734/12 – Pleno - Relator Conselheiro Valdecir Pascoal; Processo TCE-PE n.º 0906885-5 – Acórdão TC n.º 263/10 – Pleno – Relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros; Processo TCE-PE n.º 0803123-0 – Acórdão TC n.º 3423/08 – Pleno – Relator Fernando Correia; e Processo TCE-PE n.º 17100119-9RO001 – Acórdão TC n.º 862/19 – Pleno, de minha relatoria, julgado em 17/07/2019;

**CONSIDERANDO** que o único documento juntado pelo interessado trata-se de uma peça a que foi atribuído o título de “Petição de Recurso Ordinário” composto por uma única folha “em branco” constando, no seu interior, apenas a sigla “RO.” e, na lateral direita a assinatura do advogado do interessado, o Sr. Carlos Wilson Figueiredo de Vasconcelos Moura;

**CONSIDERANDO** que se trata de hipótese de indeferimento preliminar do recurso, tendo em vista que a petição não contém os fundamentos de fato e de direito, não está devidamente instruída, apresentando-se manifestamente inepta, nos termos do art. 77, § 9º, inc. II, c/c § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE-PE, e conforme jurisprudência desta Casa, a exemplo do recente julgado do Pleno (Processo TCE-PE n.º 17100356-1RO001, Acórdão TC n.º 1511/19, julgado em 16/10/2019, Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo);

**CONSIDERANDO** que há outro recurso ordinário interposto, no mesmo dia, pelo mesmo interessado, subscrito pelo mesmo patrono, tombado sob o número 15100296-4RO002.

Em não conhecer do presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/06/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100296-4RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Machados

**INTERESSADOS:**

Argemiro Cavalcanti Pimentel  
CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB 35604-PE)  
ANA PATRICIA DA CUNHA MOURA  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 409 / 2020**

RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. REPETIÇÃO GENÉRICA DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NA INSTÂNCIA A QUO. NÃO PROVIMENTO. 1. Não deve ser conhecido o recurso interposto fora do prazo legal (art. 77, § 4º, c/c art. 78, § 1º, da Lei Estadual 12.600/2004).



2. O princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos, indica que compete à parte insurgente, sob pena de não provimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância a quo, sendo lícito ao segundo grau, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, manter o julgado recorrido por seus fundamentos, se com eles concordar.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100296-4RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o não atendimento dos pressupostos de admissibilidade, notadamente o prazo de interposição do recurso, conforme preconiza o art. 77, § 4º, c/c art. 78, § 1º da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual n.º 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que, por ser intempestivo, o recurso não deve ser conhecido, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE n.º 0301339-0 – Acórdão TC n.º 1269/15 - Pleno – Relator Conselheiro João Campos; Processo TCE-PE n.º 1104989-3 – Acórdão TC n.º 734/12 – Pleno - Relator Conselheiro Valdecir Pascoal; Processo TCE-PE n.º 0906885-5 – Acórdão TC n.º 263/10 – Pleno – Relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros; Processo TCE-PE n.º 0803123-0 – Acórdão TC n.º 3423/08 – Pleno – Relator Fernando Correia; e Processo TCE-PE n.º 17100119-9RO001 – Acórdão TC n.º 862/19 – Pleno, de minha relatoria, julgado em 17/07/2019;

**CONSIDERANDO** que, ainda que conhecido fosse, o recurso não seria provido, isso porque os argumentos trazidos pelo recorrente possuem praticamente idêntico texto/conteúdo da defesa apresentada quando da oportunidade que antecedeu o julgamento da decisão recorrida;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é no sentido do não provimento de recurso que tão somente repete genericamente as “alegações já apreciadas pela instância a quo” (STJ - Agravo Regimental no Mandado de Segurança 19.481/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJE de 14/11/2014), sendo “lícito ao segundo grau “manter a sentença por

seus fundamentos”, se com eles concordar” (REsp 256.189/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 25/9/2000);

**CONSIDERANDO** a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que o presente Recurso Ordinário, só pela razão de reproduzir texto idêntico ao da defesa apresentada na etapa anterior, já deveria ser improvido (Processo TCE-PE n.º 1857754-4 – Acórdão TC n.º 0952/18 – Pleno; Processo TCE-PE n.º 1821337-6 – Acórdão TC n.º 190/19 – Pleno; Processo TCE-PE n.º 1921801-1 – Acórdão TC n.º 915/19 – Pleno; e Processo TC n.º 1921797-3 – Acórdão TC n.º 914/19 – Pleno);

**CONSIDERANDO** que, a despeito da intempestividade e da repetição genérica dos argumentos apreciados na instância a quo, o recorrente não logra êxito em afastar nenhuma das irregularidades abordadas pela deliberação recorrida;

**CONSIDERANDO** que há outro recurso ordinário interposto, no mesmo dia, pelo mesmo interessado, subscrito pelo mesmo patrono, tombado sob o número 15100296-4RO001.

Em não conhecer do presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100170-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:



Eugenia de Souza Araujo  
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU  
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 410 / 2020

AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.  
APLICAÇÃO MÍNIMA. DIFERENÇA A MENOR.  
COMPENSAÇÃO.

1. Em ações e serviços públicos de saúde, os Municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, consoante estabelece o art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, a qual regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal.

2. Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos na Lei Complementar antes referida deverá ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis, conforme prevê o art. 25 de tal legislação. Em sentido oposto, valores aplicados acima de tal limite mínimo não são aproveitados em outros exercícios financeiros, por não haver previsão legal para tanto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100170-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que a Recorrente não obteve êxito em afastar ou mitigar as máculas verificadas em sua prestação de contas que ensejaram a emissão de Parecer Prévio em seu desfavor pela 1ª Câmara deste TCE;

**CONSIDERANDO** as graves irregularidades elencadas no Parecer Prévio recorrido, como é o caso do descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em

ações e serviços públicos de saúde; não recolhimento de valores aos regimes previdenciários (Geral e Próprio); infração ao art. 42 da LRF; e transparência pública classificada como “insuficiente” no ITMPE;

**CONSIDERANDO** que, dessa forma, o conjunto de falhas verificadas nas contas em tela trilha, tão somente, o caminho da rejeição;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, assim, incólume o Parecer Prévio emitido pela 1ª Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 17100170-9, recomendando à Câmara Municipal local a rejeição das contas da Sra. Eugênia de Souza Araújo, ex-prefeita do Município de Betânia, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO